

Autógrafo nº 20/40 Projeto de Lei nº 23/70

Lei nº 496

Dispõe sobre um empréstimo de R\$. 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) a ser contratado com a Caixa Econômica do Estado de S. Paulo.

A Câmara Municipal de Palmítal, Decreta: -

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de R\$. 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), destinado à aquisição de prédio e construção de Hotel Municipal para a sede do Município, devendo as obras serem realizadas de acordo com os estudos e projetos elaborados e aprovados a propósito, e a cujo empréstimo será acrescida a importância de R\$ 41.020,50 (quarenta e um mil, vinte cruzeiros e cinquenta centavos) destinada ao custeio da "Tasca Remuneratória de Serviços," instituída pela Resolução n. PEESP-CH-12/69, resultante num empréstimo total de R\$ 386.020,50 (trezentos e oitenta e seis mil, vinte cruzeiros e cinquenta centavos).

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operação dessa natureza e, de modo especial, as seguintes: -

a) - prazo máximo de três (3) anos, com resgate do débito acrescido da taxa remuneratória de serviços e eventuais correções, em prestações mensais de juros e amortização pela tabela Price, vencendo-se a primeira prestação no último dia do mês seguinte ao da entrega da última parcela do empréstimo;

b

- b) juros de doze por cento (12%) ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeitas à majoração de um por cento (1%) na falta de pagamento, nos prazos estipuladas das prestações de juros ou de amortização de empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;
- c) Correção monetária trimestral das prestações de amortização, bem como do débito total, resultante a soma do capital mutuado mais taxa remuneratória de serviços, de acordo com os índices de variação das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;
- d) Taxa remuneratória de serviços - Durante o período de integralização do empréstimo será de 0,71 sete décimos por cento) ao mês, calculado sobre as parcelas entregues acrescidas das eventuais correções;
- e) garantias das rendas do Município, inclusive a cota atribuída ao Município, por força do disposto no artigo 23, item II, §8º da Constituição do Brasil, e as quotas objeto dos artigos, 24, 25 e 26 da Constituição do Brasil;
- f) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplimento do contrato por parte do Município.

Artigo 30 - As leis orçamentárias consignarão ver-

das especiais para o pagamento de juros, da taxa remuneratória de serviços, amortização do financiamento e coações monetárias incidentes, e será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 4.º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "e", partes médias e final, do artigo 2.º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recolhimento das quotas atribuídas ao Município por força do disposto no artigo 23, item II, § 8.º e nos artigos 24, 25 e 26 da Constituição do Brasil, devendo a Caixa entregar ao Município o total que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 5.º - Fica a Caixa, desde já, autorizada a levar a débito do Município procedendo ao recolhimento das importâncias eventualmente devidas, no caso de recolhimento de quaisquer importâncias ou das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias serem efetuadas diretamente em conta aberta em nome deste Município, na agência local da credora.

Artigo 6.º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

§ Único - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo às especificações constantes do orçamento já elaborado, reservando-se à credora,

a faculdade de exercer a direção técnica e a fiscalização das obras, por intermédio de seus órgãos próprios

Artigo 7º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de R\$ 51.289,24 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e nove cruzeiros e vinte e quatro centavos), com vigência de sete (7) meses, para prover as despesas de escrituras e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 4º inclusive ao pagamento dos juros sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

§ Único - O valor do presente crédito será coberto com operações de crédito que o Sr. Prefeito fica autorizado a proceder.

Artigo 8º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal, crédito especial de R\$ 386.020,50 (trezentos e oitenta e seis mil, vinte cruzeiros e cinquenta centavos), com vigência de dezoito (18) meses, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na aquisição de prédios e na construção do Hotel Municipal e no custeio da "Taxa Remuneratória de Serviços", nos termos do artigo 1º desta lei.

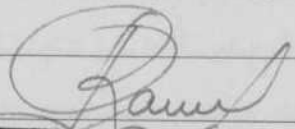
§ 2º - O presente crédito será coberto com recursos previstos na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei, suplementando-se com recursos próprios da Prefeitura, a importância que superar o valor fixado naquele artigo.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 474 de



23 de dezembro de 1969 e disposições encontradas,
Câmara Municipal de Palmital, em 02 de junho de
1970.

a. a) Francisco de Melo Dias Neto - presidente - Antonio
Moreira da Silva : 1.º secretário.



SYDNEY ABRANCHES RAMOS

Diretor de Secretaria